



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05606/13 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o município sob análise possui 6.978 habitantes, sendo 3.332 habitantes urbanos e 3.646 habitantes rurais, correspondendo a 47,75% e 52,25% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 197/2011, de 29 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.553.882,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 145.538,82, equivalentes a 1,00% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.671.820,95, representando 87,07% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.161.273,65, atingindo 90,43% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 297.633,63, equivalente a 2,41% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 643.109,64, correspondendo a 4,89% da Despesa Orçamentária Total;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 02/2008;
- h) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,77% dos recursos do FUNDEB;
- i) as aplicações em ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,97% da receita de impostos, inclusive transferências;
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,15% da RCL;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.040.345,60, correspondentes a 52,92 % da RCL;
- l) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.091.464,47, correspondendo a 62,13% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 25,59% e 74,41%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- m) o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- n) as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
- o) o Conselho do FUNDEB reuniu-se regularmente no exercício em análise.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em função das quais houve citação ao Gestor.

Após apresentação de defesas, a Auditoria procedeu à devida análise, mantendo as seguintes irregularidades, pelas razões expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

1) Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10.

A cópia da Lei nº 200/2012, que autorizou abrir créditos suplementares até 60,00% do orçamento, não foi encaminhada junto à PCA/12, descumprindo os Art. 12 e 13 da RN TC nº 03/10.

Em sua defesa o ex-prefeito reconhece a falha, atribuindo-a, no entanto, ao setor contábil. Afirma não caber aplicação de multa tendo em vista que a Auditoria teve acesso à referida lei quando da análise primária da PCA e que não houve embaraço à análise das contas.

O contador anexa certidão das leis aprovadas durante o exercício, na qual consta a Lei Nº 200/2012, já acostada ao processo e colhida pela Auditoria no decorrer da diligência in loco.

A Unidade Técnica observa que os defendentes reconhecem a falha da não apresentação da Lei nº 200/2012 e mantém a irregularidade, por entender que a apresentação fora do prazo não possui o condão de elidir a impropriedade.

2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A irregularidade apontada no relatório inicial diz respeito à inclusão das receitas e despesas intra-orçamentárias no montante das receitas e despesas orçamentárias, respectivamente. Foram registradas também divergências em dados do Anexo 17 da PCA da Câmara e o Consolidado pela Prefeitura, bem como dados incorretos de saldo do RPPS. Além disso, a Auditoria constatou a contabilização incorreta dos gastos com "contratação por tempo determinado".

O ex-gestor alega que os valores da Câmara e do Instituto de Previdência foram registrados de acordo com informações repassadas pela contabilidade dos próprios órgãos. Quanto às inconsistências de sua responsabilidade, afirma que as falhas não causaram distorções.

A defesa do contador limita-se a afirmar que a contabilização foi efetuada de acordo com documentos fornecidos pelos balanços dos respectivos entes.

No que se refere à inclusão como Receita Orçamentária da Receita Intra-orçamentária, o Órgão de Instrução entende que tal prática descumpra as orientações do Tesouro Nacional, distorcendo o resultado da execução orçamentária. No tocante às informações da Câmara e do RPPS, a Auditoria alega que a defesa não encaminhou cópia dos anexos para comprovar seus argumentos. Quanto à contabilização de despesas com contratação por tempo determinado, a Unidade Técnica entende que o registro como vencimentos e vantagens fixas distorce a realidade, provocando embaraços à fiscalização.

3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

O defendente alega que inexistente o déficit apontado, uma vez que deixou, em 31.12.2012, R\$ 844.895,79 de disponibilidade na tesouraria da Prefeitura, valor mais do que suficiente para fazer frente ao déficit de R\$ 489.452,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

A Auditoria esclarece que o déficit orçamentário diz respeito ao confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, portanto, o saldo financeiro não pode ser considerado. Acrescenta que houve descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, o responsável pela contabilidade do município afirma que não existiu déficit orçamentário do poder executivo e sim no Instituto de Previdência do Município.

A Unidade Técnica registra que do total do déficit orçamentário de R\$ 489.452,70, o Poder Executivo contribui com R\$ 460.860,16, o déficit do Instituto Próprio de Previdência foi R\$ 44.328,44 e a Câmara Municipal apresentou superávit de R\$ 15.735,87. O Órgão Técnico salienta que a defesa não considerou em seus cálculos o valor de R\$ 484.765,02, referente às contribuições patronais que deveriam ter sido repassadas para o Instituto Próprio de Previdência.

4) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

Os defendentes afirmam que, pelo demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII observa-se um déficit financeiro de R\$ 524.953,12, e alegam que o valor existente em 31/12/2012 em tesouraria do Ativo Financeiro, de R\$ 844.895,79, é bem maior, sendo, portanto, suficiente para sua cobertura.

A Auditoria confirma que o Ativo Financeiro do exercício em análise de fato correspondeu a R\$ 844.878,79. No entanto, informa que o município apresentou Passivo Financeiro, no montante de R\$ 1.802.881,98, o que provocou um déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no resultado do exercício.

5) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A falha diz respeito à ausência de contabilização dos precatórios devidos, no montante de R\$ 233.866,23.

A defesa reconhece a inconsistência, registrando que o anexo 14 - BALANÇO PATRIMONIAL e o anexo 16 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA, foram corrigidos com a inserção e contabilização da dívida dos precatórios.

O Órgão de Instrução entende que a apresentação nesta oportunidade de novo demonstrativo consolidado não possui o condão de elidir a impropriedade, haja vista que já houve a análise da prestação de contas anual e que só houve a intenção de correção dos demonstrativos após a Auditoria apontar a irregularidade em seu relatório.

6) Aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhados pelo município, da ordem de R\$ 1.777.939,86, que corresponde a 24,88% da receita de impostos mais transferências.

A Auditoria havia registrado uma aplicação inicial de 24,74% da receita de impostos em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

A defesa alega que o Órgão de Instrução deixou de considerar despesas custeadas com recursos ordinários para manutenção do desenvolvimento do ensino, na ordem de R\$ 9.839,44, e despesas custeadas com recursos da CIDE, no montante de 1.465,00. Com estes acréscimos o percentual passaria para 24,90%, não sendo motivo de reprovação das contas, com base em outras decisões deste Tribunal. Argumenta ainda que nos outros exercícios aplicou um percentual maior que 25%.

O Órgão Técnico acata os argumentos da defesa no que se refere às despesas com MDE pagas com recursos ordinários, no valor de R\$ 9.839,44. No entanto, não considera as despesas com recursos da CIDE tendo em vista que esta receita não compõe a base de cálculo da receita de impostos mais transferências. Após a inclusão do valor de R\$ 9.839,44, as aplicações de recursos em MDE passam a ser da ordem de R\$ 1.777.939,86, que correspondem a 24,88% da receita de impostos mais transferências. Quanto aos argumentos de que nos exercícios anteriores foi aplicado mais do que o mínimo de 25%, a Auditoria posiciona-se no sentido de que este percentual deve ser aplicado anualmente independentemente dos valores anteriores ou posteriores.

7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

8) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

A Unidade Técnica apontou a ausência de empenhamento e de recolhimento das contribuições patronais no montante de R\$ 642.138,83, sendo R\$ 157.373,78 referentes ao RGPS e R\$ 484.765,05 ao RPPS.

A defesa alega, quanto ao regime próprio, que o Município de Pilões procedeu ao parcelamento do débito previdenciário existente no período de agosto de 2009 até setembro de 2012, não se podendo falar em inadimplência. Acrescenta que inexistente a falha quanto ao não empenhamento, já que todo o débito patronal ao longo do exercício de 2012 foi parcelado. No que tange ao regime geral, afirma que foi pago e empenhado o valor devido, tendo restado apenas e tão somente às contribuições decorrentes da folha atinente ao décimo terceiro e mês de dezembro/2012, cujo pagamento deveria se dar apenas em janeiro/2013.

A Auditoria não acata o argumento relativo a parcelamento do débito por constituir ato a posteriori e causar prejuízos ao município com o pagamento de multas e juros. Quanto ao Regime Geral de Previdência, a Unidade Técnica reforça que em seu relatório inicial apontou as obrigações patronais pagas e argumenta que a diferença verificada não corresponde apenas ao 13º e ao salário de dezembro.

9) Não envio dos balancetes mensais da prefeitura à câmara municipal.

O defendente reconhece a falha, registrando que já sofreu punição com o pagamento de multa e bloqueio das contas da edilidade em maio de 2012.

Apesar de já ter sido aplicada multa com relação ao fato, o Órgão Técnico entende que a irregularidade deve permanecer, uma vez que o envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal é uma das obrigações do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

10) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em resolução do TCE.

O ex-gestor informa que recebeu da prefeita eleita apenas o Ofício 001/2012 no qual foi indicado o Sr. Odílio da Silva Coutinho Neto como representante na comissão de licitação. O defendente então nomeou a sua comissão de transição através da Portaria N.: 160/2012 "A" – GAPRE-PMP, publicada no Diário Oficial do Município de 01.11.2012.

A Unidade Técnica afirma que a portaria nº 160/2012, de 01/11/2012 descumpre o estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC Nº09/2012 no que se refere ao prazo de dez dias a contar da homologação do resultado das eleições para nomear a citada comissão e à recomendação de que seja designado pelo menos um membro indicado pelo candidato eleito.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresenta ainda como sugestão que seja recomendada à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, a tomada de providências com relação aos seguintes aspectos: conclusão de obra inacabada e com os serviços paralisados (reforma e ampliação da Escola Desembargador Braz Baracuhy); não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; implementação de controle de doações e ajudas, medicamentos e merenda escolar.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0632/14 no qual opinou pela:

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, c/c a emissão de DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, Prefeito Constitucional do Município de Pilões;
- b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Pilões no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
- d)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, por se cuidar de obrigação de ofício.

Na sessão do dia 24 de setembro de 2014, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, com decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00112/14 e no Acórdão APL-TC-00450/14, emitir PARECER CONTRÁRIO as contas de gestão do ex-Prefeito e JULGAR IRRREGULARES as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 6.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB e RECOMENDAR à atual gestora, Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

evitasse a repetição das falhas constatadas, sobretudo aquelas relacionadas às contribuições previdenciárias, e que adotasse providências visando o equacionamento dos aspectos sugeridos pelo Órgão Técnico de Instrução.

Inconformado com a decisão, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, ex-Prefeito de Pilões, interpôs Recurso de Reconsideração, trazendo apenas para discussão a falha que trata do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, que em sua ótica, o fato estaria relacionado a queda de receitas em inversa proporcionalidade ao crescimento das despesas, impedindo o gestor de arcar com o repasse das contribuições. O gestor justificou ainda que se for desconsiderado do cálculo estimado o repasse das contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2012 e do 13º salário realizadas no mês de janeiro de 2013 e adicionado o pagamento do salário família que montou em R\$ 35.629,32, o município teria recolhido a quantia de R\$ 533.905,08, chegando a um percentual efetivamente recolhido de 52,08%, o que é aceitável por essa Corte de Contas em seus diversos julgados.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, verificou que o presente Recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Quanto ao mérito, não acatou o argumento do recorrente quando sugeriu a exclusão do valor das despesas com contribuições patronais pagas em janeiro de 2013, referente ao mês de dezembro de 2012 e ao 13º salário, por não ter sido empenhadas no exercício de origem, devendo esses pagamentos serem computados como recolhidos no exercício que ocorreram. Já no caso do salário família, a Auditoria considerou-os como válidos, alterando o novo cálculo estimado das contribuições previdenciárias patronais para R\$ 533.905,08, o que representa 46,86% das obrigações patronais a recolher.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01988/15, pugnando pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **desprovemento**, mantendo-se os termos do Acórdão e do Parecer atacados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que a única falha recorrida pode ser reconsiderada em parte, visto que consta no sistema SAGRES que só foi repassado no mês de janeiro de 2013 o valor de R\$ 31.014,95, referente à contribuição patronal do INSS do mês de dezembro de 2012, com isso, deduzindo essa contribuição mais o salário família, que foi de R\$ 35.629,32 do valor estimado não recolhido R\$ 1.139.414,59 chega-se, portanto, ao valor de R\$ 1.072.770,32 (RGPS R\$ 455.530,37 + RPPS R\$ 617.239,95). Diante dos fatos, verifica-se que o recorrente deixou de repassar um montante expressivo, não atingindo nem 50% do devido com obrigações patronais. Sem contar que restou comprovado, quando da análise da PCA do exercício de 2012, a falta de compromisso do ex-gestor com os parcelamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

firmados e também um crescimento da dívida fundada interna do Município por causa dos efetivos parcelamentos realizados junto ao IPAM e ao INSS.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento parcial, para alterar a falha que trata das contribuições patronais não recolhidas, baixando o valor das referidas contribuições para R\$ 1.072.770,32 (RGPS R\$ 455.530,37 + RPPS R\$ 617.239,95), mantidos os demais termos das decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05606/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilões
Exercício: 2012
Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Efeitos modificativos do Parecer PPL TC 112/14. Acórdão APL TC 00450/2014. Julga-se regular com ressalvas.

ACÓRDÃO APL TC 00726/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Sr. FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para:

1. **Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00112/14**, com emissão de novo parecer, desta feita FAVORÁVEL;
2. **Julgar Regulares com Ressalvas** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
3. **Manter os demais termos** do Acórdão APL TC 00450/2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL